



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001851-49.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ROBERT VALENCIO VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23048

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001851-49.2025.8.26.0309

COMARCA: Jundiaí

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri/Exec./Inf.Juv.

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Patrícia Cayres Mariotti Cappi*

Agravante: Robert Valêncio Vieira

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Robert Valêncio Vieira**, contra a decisão copiada às fls. 11/12, que indeferiu o pedido de indulto de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e o reconhecimento da prática de falta disciplinar no curso da execução, ocorreu apenas em 12/02/2025, não se tratando de decisão *RETROATIVA*”. Alega que “nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não há que se falar em óbice à concessão da benesse por cometimento de falta grave”. Afirma que “é imprescindível o reconhecimento formal da falta grave para que se possa impedir a concessão da benesse prevista pelo Decreto Presidencial”. Requer “seja conhecido o provido o presente recurso de agravo em execução para ser reformada a decisão agravada e seja declarada a extinção da

punibilidade da pena imposta em razão do indulto concedido pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024, nos termos de seu art. 9º, XV” (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 16/19), a r. decisão foi mantida (fl. 21) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 31/33).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0012695-92.2024.8.26.0309 que o agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a 5 (cinco) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (fls. 30/39).

Em 09/01/2025, a Defensoria Pública requereu a concessão do indulto, *“considerando a condenação por crime contra o patrimônio, não cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, na forma tentada”,* nos termos do *“art. 9º, XV, em combinação com o art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.338/24, salientando que se tratou de crime tentado, inexistindo prejuízo patrimonial”* (sic, fl. 86).

O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido, pois, *“o apenado praticou falta grave nos 12 meses anteriores ao decreto de indulto”,* tendo em vista que *“durante o ano de 2024 não foi localizado em nenhum dos endereços informados nos autos, causa de conversão de pena, cf. art. 181, § 1º, “a”, da LEP, e de descumprimento da restrição imposta a tipificar a falta grave, cf. art. 51, I, da LEP”* (sic, fl. 95).

Em 12/02/2025, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

*Trata-se de pedido de concessão de Indulto formulado pela defesa de **ROBERT VALENCIO VIEIRA**, com fundamento no Decreto Federal nº 12.338 de 2024. Aduz, em apertada síntese, que o sentenciado preenche todos os requisitos elencados no ato presidencial e, portanto, apresente execução deve ser extinta. O Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pedido, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.*

É o relatório.

Decido.

Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos tampouco compareceu em Juízo para regularizar sua situação processual, descumprindo as condições impostas na pena restritiva de direitos e deixando de justificar o seu descumprimento. O Decreto de Indulto de nº 12.338/2024 traz de forma clara em seu artigo 6º:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

*I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024,*

pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao sentenciado e CONVERTO a pena restritiva de direitos imposta no processo nº 1502035-07.2022.8.26.0544, da 1ª Vara Criminal de Foro de Jundiaí em pena privativa de liberdade, fixando o regime inicial ABERTO para o cumprimento das reprimendas impostas, observando-se as seguintes condições:

01) obter ocupação lícita dentro de 60 (sessenta) dias, se for apto para o trabalho;

02) comparecer em Juízo mensal e pessoalmente para informar e justificar sua ocupação;

03) não mudar do território da Comarca do juízo da execução sem prévia autorização deste;

04) não frequentar bares, casa de jogos e bailes de ingresso público, discotecas e prostíbulos em qualquer horário;

05) permanecer em casa no período compreendido entre as 22 horas e 05 horas da manhã, podendo sair apenas para o trabalho ou para procurar ocupação profissional.

Expeça-se o devido mandado de prisão, com vencimento em 31/08/2027 (prescrição), consignando-se que, após o seu cumprimento, deverá o réu ser imediatamente apresentado em cartório para a realização da audiência de advertência do regime aberto, elaborando-se os devidos cálculos de liquidação de penas, procedendo-se às anotações, averbações e comunicações de estilo” (sic, fls. 98/99).

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o artigo 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

*Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação,***

*garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023** (g.n.).*

Como se depreende da leitura do artigo acima transcrito, a concessão do indulto está condicionada à não aplicação de **sanção, reconhecida pelo juízo competente**.

Desta forma, verificando-se que o agravante cometeu falta grave no ano de 2024, devidamente reconhecida por r. decisão judicial, não há como deixar de concluir que a imposição contida no artigo 6º do Decreto Presidencial não foi satisfeita.

E ao contrário do alegado pela Defesa, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não exigiu que a homologação da infração disciplinar fosse realizada no período de doze meses anteriores à data do decreto, mas, sim, que tivesse sido perpetrada no lapso de tempo em questão, o que é o caso dos autos.

Conforme pontuado nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0011585-34.2024.8.26.0026, “*logicamente desnecessária a homologação da falta disciplinar anteriormente ao marco estabelecido pelo Decreto, 25 de dezembro de 2023. Ora, basta pensar na hipótese em que o sentenciado pratique falta em data próxima ao marco estabelecido pelo decreto e indulto. De certo que, objetivamente, não haveria tempo hábil para sua apuração. Ou seja, o Decreto 11.846/2023 não impõe que a falta disciplinar seja apurada no período de doze meses anteriores ao marco, mas sim que a falta impeditiva tenha sido praticada no referido período, conforme artigo 6º, caput, do referido Decreto*”

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011585-34.2024.8.26.0026, 15ª Câmara Criminal, Relª Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 21/02/2025).

Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO ENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. FALTA GRAVE PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO, PORÉM OCORRIDA DENTRO O PERÍODO PREVISTO NO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial" (AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.), entendimento aplicável ao indulto previsto no Decreto n. 11.302/2002. 2. Na hipótese, o acórdão atacado destacou que "o agravante não compareceu à CAEF para dar início ao cumprimento das condições impostas desde 08/10/2021 e, em que pese a justificativa apresentada pelo reeducando em 11/10/2023, verifico que no mês seguinte o sentenciado novamente não cumpriu com as condições impostas. Além disso, extraio dos autos que o sentenciado não é encontrado no endereço que forneceu ao juízo desde 12/10/2023, conforme consta nas certidões de fls. 431 e 432 do PEC". 3. **Ainda que a referida falta grave não tivesse sido homologada***

até a data do decreto presidencial, elas efetivamente foram cometidas dentro do prazo previsto do referido decreto, inexistindo o alegado constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 936137/SP, 5ª turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/11/2024 – g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer ato processual. 2. O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 12/6/2023 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravo em execução penal Indulto (Decreto nº 11.846/2023) Requisito objetivo não preenchido Art. 6º do Decreto Impossibilidade de concessão de indulto em caso de cometimento de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Agravante que abandonou o cumprimento da pena restritiva de direitos Art. 51, I, da LEP Prescindível que o

reconhecimento da falta disciplinar grave ocorra no mesmo período de doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial *Decisão declaratória Precedentes* *Decisão mantida* *Recurso desprovido* (Agravado de Execução Penal nº 0027892-88.2024.8.26.0050, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. 07/02/2025).

“(...) o art. 6º da norma presidencial estipula que: “A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023” (g.n.). Portanto, ainda que o dispositivo exija a efetiva aplicação de sanção decorrente da infração disciplinar, e não apenas a notícia de cometimento da falta, não há qualquer restrição à retroatividade dos efeitos de falta grave homologada posteriormente à data-base do Decreto, desde que, por óbvio, tenha sido praticada nos doze meses anteriores, como é o caso dos autos, visto que o abandono se prolongou, ininterruptamente, até a data da decisão guerreada. Entendimento diverso implicaria admitir a irrazoável hipótese de que um procedimento disciplinar para apuração de falta grave iniciado antes da data-base do indulto não teria qualquer efeito se não fosse concluído até referida data, independentemente da efetiva prática da infração

nos doze meses anteriores” (Agravado de Execução Penal nº 0019075-35.2024.8.26.0050, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara Criminal, j. 20/12/2024).

Não se deslembre que ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84 e consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, *“trata-se de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República* (MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Execução Penal*, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito: *“anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados”* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 979).

E, pela leitura do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Logo, considerando que o agravante não preenche os requisitos legais estabelecidos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não faz ele jus ao benefício.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)